



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000859/93-57
Recurso nº. : 08.440
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : BENEDITO DIAS MACÊDO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.790

NORMAS PROCESSUAIS - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento.

REVISÃO DE OFÍCIO - No caso de impugnação intempestiva, a revisão de ofício, com base no artigo 145, inciso III, c/c artigo 149 do Código Tributário Nacional, procedida pela autoridade lançadora por sugestão da autoridade julgadora de primeira instância, não é passível de impugnação ou recurso por não se constituir em lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO DIAS MACÊDO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITTO LEAL IVO.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000859/93-57
Acórdão nº. : 102-42.790
Recurso nº. : 08.440
Recorrente : BENEDITO DIAS MACÊDO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

BENEDITO DIAS MACÊDO (ESPÓLIO), CPF Nº 006.720.337-04, jurisdicionado pela ARF/RAMOS-RJ, recebeu a notificação de fl. 44 onde é cobrado o valor equivalente a 33.270,26 UFIR de imposto de renda pessoa física-IRPF do exercício de 1992.

O lançamento originou-se das seguintes alterações procedidas na declaração de rendimentos do contribuinte:

- Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de Cr\$ 148.780.434,00 para Cr\$ 206.577.138,00
- Contribuições e doações de Cr\$ 1.268.440,00 para 0,00
- Rendimentos isentos e não tributáveis de Cr\$ 45.547.079,00 para Cr\$ 16.18.375,00.

Após as alterações acima, o contribuinte passou da condição de imposto a pagar de 1.374,39 UFIR para imposto a pagar de 33.270,26 UFIR que é o valor discutido nos presentes autos.

Embora a impugnação tenha sido apresentada a destempo a autoridade lançadora reviu de ofício o lançamento, com base no artigo 145, inciso III, c/c artigo 149 do CTN.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000859/93-57
Acórdão nº. : 102-42.790

Às fls. 92/94 decisão da autoridade monocrática assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

A autoridade lançadora, no exercício de sua competência discricionária pode rever, de ofício o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, no caso de erro material nele existente, quando efetuado sem amparo na legislação tributária e/ou em razão de fato novo não conhecido ou provado por ocasião da formalização da exigência.

LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte ingressou com petição de fls. 97/106 ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 110/112 manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório. *R*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000859/93-57
Acórdão nº. : 102-42.790

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Não conheço do recurso.

O Processo Administrativo Fiscal, Decreto Nº 70.235/782 determina em seu artigo 15:

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No caso em exame, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 08/04/93 conforme AR de fl. 72, tendo entrado com a impugnação em 13/05/93 (fl. 01). Portanto fora do prazo de trinta dias previsto no Decreto 70.235/72. Mesmo assim a autoridade de primeiro grau encaminhou o processo à autoridade lançadora que reviu de ofício o lançamento, tendo retificado o mesmo.

O artigo 14 do Decreto 70.235/72 assevera:

Art. 14 - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000859/93-57
Acórdão nº. : 102-42.790

Assim sendo, como já demonstrado, a impugnação foi apresentada intempestivamente não instaurando a fase litigiosa e por esta razão voto por não conhecer do recurso por falta de objeto.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA